

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.001.762.99-64

Contrato - acompanhamento de execução - SAS - mercadoria recebida em desacordo com o ajustado - descumprimento parcial de cláusula contratual - conhecida a auditoria - aprovada, em caráter excepcional, a execução parcial do ajuste - imposição de pena de advertência ao agente responsável pelo ajuste - Lei 9167/80, art. 52, I - determinação à Origem - RECURSO interposto pelo interessado - conhecido e provido - ausência de má-fé ou de prejuízo ao erário.

RELATÓRIO

Trata o presente TC de acompanhamento concernente à execução do Contrato nº 8/98, celebrado entre a atual Secretaria Municipal de Assistência Social e a empresa Ticket Serviços S/A, para fornecimento de 90.000 cestas de suprimento alimentar, no valor total de R\$ 1.599.300,00.

A execução parcial do objeto contratado atingia o valor de R\$ 266.550,00 (duzentos e sessenta e seis mil e quinhentos e cinquenta reais), correspondente à entrega de quinze mil cestas, quando AUD procedeu o acompanhamento fiscalizatório.

O **Departamento de Auditoria I** ressalta que a Origem recebeu material em desacordo com o ajustado, por conter produtos com marcas e fabricantes diferentes do contratado, não ocorrendo previamente comunicação das aludidas alterações, bem como a não apresentação da data de fabricação de cada produto.

À vista do descumprimento parcial da cláusula III do contrato, o órgão auditor entende que a execução parcial do objeto pactuado encontra-se irregular.

A Origem foi cientificada e instada a prestar eventuais esclarecimentos, sobre a irregularidade apontada por AUD.

Ao examinar os documentos acrescidos aos autos, AUD considerou que as providências efetivadas pela Origem, posto que extemporâneas, não regularizam e não descaracterizam todas as situações e fatos constatados e apontados no relatório de fls. 12 a 18 dos autos, portanto, ratifica as conclusões oferecidas em seu relatório.

A **AT-Jurídica** ao manifestar-se sobre a possibilidade da aplicação de multa ao responsável pelo cometimento da irregularidade, esclarece que há ausência de um

dispositivo específico para o caso em comento, embora seja possível aplicar aquelas penalidades previstas no artigo 52 da Lei nº 9.167/80.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** inferiu dos documentos renovatórios coligidos pela Origem e da manifestação suplementar exarada pelos Órgãos Técnicos que não há que negar a irregularidade ocorrida, entretanto, ressalta as ausências de dolo ou má-fé e prejuízo ao erário.

A **Secretaria Diretoria Geral** opina pelo conhecimento da auditoria respectiva e no que se vincula ao princípio da obrigatoriedade do contrato, inerente ao dever de adimplir as prestações previstas no ajuste, a inexecução dos deveres acarreta a responsabilização da parte inadimplente, até porque a Origem admitiu a situação fática ocorrida, entretanto, ao convalidar os atos praticados evitou prejuízos ao Erário, certo, ainda, que estão ausentes os indícios de dolo ou má-fé, infirmo a possibilidade de aplicação de multa.

É o relatório.

V O T O

Diante das conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Diretoria Geral, evidenciando a ausência de dolo, má-fé e de prejuízo ao Erário Municipal, CONHEÇO da auditoria realizada e APROVO, em caráter excepcional, a execução parcial do ajuste.

Sem embargo, aplico, com fundamento no artigo 52, inciso I, da Lei Municipal n. 9167/80, a pena de advertência ao agente responsável pela irregularidade apontada pelo Departamento de Auditoria, concernente ao recebimento da mercadoria fora das especificações ajustadas.

Determino à Origem que, doravante, estabeleça rotinas que impliquem em rigorosa aferição dos produtos fornecidos e adote medidas para que haja interação tempestiva com a Unidade requisitante e a Equipe de Saúde, para célere análise e aprovação da possível permuta dos suprimentos alimentares, diferenciados em suas especificações daqueles discriminados na respectiva obrigação contratual, desde que observados os mesmos critérios de preço e qualidade, sob pena de aplicação de multa.

TCM, 28 de março de 2001.

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.762.99-64, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, bem assim em aprovar, em caráter excepcional, a execução parcial do ajuste.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aplicar, com fundamento no artigo 52, inciso I, da Lei Municipal 9.167/80, a pena de advertência ao agente responsável pela irregularidade apontada pelo Departamento de Auditoria desta Corte, concernente ao recebimento da mercadoria fora das especificações ajustadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar à Origem que, doravante, estabeleça rotinas que impliquem rigorosa aferição dos produtos fornecidos e adote medidas para que haja interação tempestiva com a Unidade requisitante e a Equipe de Saúde, para célere análise e aprovação da possível permuta dos suprimentos alimentares, diferenciados em suas especificações daqueles discriminados na respectiva obrigação contratual, desde que observados os mesmos critérios de preço e qualidade, sob pena de aplicação de multa.

Participaram do julgamento a Conselheira Interina MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Revisora e os Conselheiros EURÍPEDES SALES e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de março de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

Egrégio Plenário

Em julgamento, nesta oportunidade, o recurso interposto pelo Sr. JOSÉ PATRONI FILHO, contra o V. Acórdão de fls. 78, que conheceu da auditoria realizada e aprovou, em caráter excepcional, a execução parcial do ajuste, aplicando, todavia, a pena de advertência ao agente responsável pela irregularidade, concernente ao recebimento da mercadoria fora das especificações ajustadas.

O recorrente alegou, em síntese, que os produtos integrantes das cestas recebidas em substituição às marcas discriminadas no contrato, eram similares e/ou superiores aos devidos, não onerando a quantidade, a qualidade e tampouco o preço final contratado.

Esclareceu, ainda, ter sido a substituição comunicada prévia e verbalmente ao seu superior hierárquico, o qual lhe afiançou que a empresa fornecedora já havia informado estarem os documentos necessários para tal procedimento em tramitação, propugnando, ao final, pela reconsideração do ato.

Instada a se manifestar, entendeu a AT-Jurídica que a falha assinalada não propiciava a aplicação de penalidade, além de não constar dos autos elementos comprobatórios da ocorrência de má-fé, opinando pelo acolhimento do recurso.

Não foi diferente o entendimento do Órgão Fazendário, o qual se manifestou pelo provimento do recurso, para tornar insubsistente a pena de advertência cominada ao interessado.

S-D.G., a seu turno, observou que, embora a irregularidade detectada fosse, em tese, passível de sanção administrativa, as razões expostas no presente recurso, aliadas aos demais elementos constantes dos autos, especialmente os documentos de fls. 33/52, seriam suficientes para, “in casu”, isentar-se de culpa o agente responsável, concluindo assim, pelo provimento do recurso, cancelando-se a pena de advertência aplicada.

É o relatório.

V O T O:

Preliminarmente, conheço do apelo interposto, eis que atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Passando ao exame do mérito, perfilho os entendimentos da AT-Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria-Diretoria Geral, para acolher as razões aduzidas pelo ora recorrente.

De fato, os elementos e justificativas presentes nos autos são suficientes, para eximi-lo da culpabilidade a ele atribuída, salientando, ainda, a inocorrência de má-fé ou prejuízo ao erário ou à população beneficiada.

Destarte, com fundamento nos pronunciamentos exarados pelos preopinantes, dou provimento ao recurso interposto pelo Sr. JOSÉ PATRONI FILHO, com o fim de reformar-se o v. Acórdão, para então excluí-lo da pena de advertência que lhe fora cominada, mantendo-se os demais termos contidos no r. decisório.

São Paulo, 28 de novembro de 2001.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.762.99-64, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer do apelo interposto pelo Senhor José Patroni Filho, uma vez atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o V. Acórdão recorrido, para o fim de eximir o recorrente da pena de advertência que lhe fora cominada, mantendo-se os demais termos contidos no r. decisório.

Participaram do julgamento os Conselheiros RUI CORRÊA – Revisor, EURÍPEDES SALES e MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de novembro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator